

# DECISÃO DO STJ SOBRE DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.



No dia 16/11/2023 foi publicado acórdão, da Segunda Turma do STJ no REsp 1937545, pela impossibilidade da dedução do imposto de renda das contribuições extraordinárias. Esse entendimento é oposto à maioria das decisões sobre a dedução das contribuições extraordinárias que se tem até o momento.

Tanto a Primeira Turma do STJ, a Turma Nacional de Uniformização- TNU, no Tema 171, e os diversos Tribunais Regionais Federais possuem precedentes favoráveis, no sentido das contribuições extraordinárias serem dedutíveis no ajuste anual, no limite de até 12% dos rendimentos tributáveis.

O que levou a Segunda Turma a divergir foi a interpretação equivocada quanto a natureza das contribuições extraordinárias. Para a segunda turma, elas não teriam a mesma destinação das contribuições ordinárias, sendo essas dedutíveis por serem destinadas à formação de reserva, enquanto as extraordinárias, segundo a compreensão dos Ministros, não.

O entendimento está pautado em uma premissa equivocada, pois não considera: que o Fundo de Previdência não tem patrimônio próprio; apenas administra o patrimônio do plano; as contribuições normais vem de um percentual estabelecido no regulamento; o pagamento do benefício depende do atingimento de uma meta atuarial; a meta atuarial é acompanhada anualmente por cálculos atuariais que servem para indicar, diante do auxílio dos investimentos, se o plano está atingindo o patrimônio necessário ao pagamento de todos os benefícios contratados ou há necessidade de mais injeção de capital (que viria pelas contribuições extraordinárias).

O fato é que, independentemente da contribuição ser normal ou extraordinária, a única finalidade delas pagar o benefício e, o referido benefício será tributado integralmente.

Outro fundamento do qual se discorda é o de que as contribuições normais estariam vinculadas apenas à reserva individual e as contribuições extraordinárias ao patrimônio total do Fundo.

Tal interpretação desconsidera as premissas do Benefício Definido.

Assim como as contribuições normais são feitas em percentuais individualizados, a partir do patamar de salário de participação, as contribuições extraordinárias também são realizadas em percentuais individualizados, a partir do valor benefício a ser alcançado ou que já está sendo pago. Ambas, como dito anteriormente, são necessárias para arcar com os benefícios. Cada pessoa contribui na proporção da necessidade de acréscimo patrimonial para o cumprimento do seu contrato previdenciário.

Não se trata de um rateio de um valor “X” pelo número de participantes e assistidos. Fosse assim, não deveria considerar as pessoas que ainda não estão em gozo de benefício pagassem contribuições extraordinária.

Da decisão ainda cabe recurso. Estes, assim como outros argumentos devem ser apresentados para apreciação do Relator e do colegiado.

Por fim, trata-se de uma decisão diferente da já adotada pela Primeira Turma do STJ, não é uma decisão definitiva e nem possui efeito vinculante aos demais processos.

**Brasília, 17 de novembro de 2023.**

**Gláucia Costa**



@lbs.advogados



@lbsadvogados



lbs.adv.br

